

LEI Nº 850/97

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Considerando que aos poderes públicos cumpre fixar as diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;

CONSIDERANDO que a utilização racional dos recursos naturais vem permitir o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e desenvolvimento econômico;

CONSIDERANDO que administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna significa assegurar, para a atual geração e para nossos descendentes, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

CONSIDERANDO que os municípios podem e devem agir no campo de controle da poluição complementarmente à União Federal e do Estado, em benefício da qualidade de vida da comunidade;

CONSIDERANDO que a preservação da integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado, constitui, realmente, uma responsabilidade prioritária dos poderes públicos.



A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA, órgão consecutivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - Para fins desta Lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água, ar), causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

I - seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

II - crie condições inadequadas para fins domésticos agropecuários, comerciais, industriais e públicos;

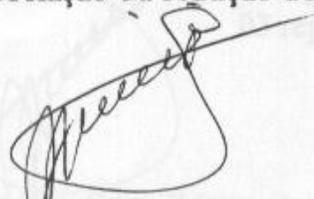
III - ocasione danos à fauna e a flora;

IV - ocasione danos ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - O CONDEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Constatada a poluição, o Conselho expedirá notificação ao órgão estadual possíveis consequências em face da legislação federal e estadual, sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias à debelação ou redução do mal.



Art. 5º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e conseqüentemente as medidas punitivas legais.

Art. 6º - O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à preservação ou correção industrial e de contaminação do meio ambiente respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, pelo IBAMA e demais órgãos dos Governos Federal e Estadual que atuem no meio ambiente.

Art. 7º - O CONDEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase aos problemas locais.

Art. 8º - O CONDEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 9º - O CONDEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Secretaria Para Assuntos do Meio Ambiente.

Art. 10º - O CONDEMA compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

- 01 representante da Secretaria de Saúde;
- 01 representante da Secretaria de Educação;
- 01 representante da Secretaria Extraordinária Para Assuntos do Meio Ambiente;
- 01 representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos;
- 01 representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Projetos Especiais;
- 01 representante da Procuradoria Jurídica;
- 02 representantes da Câmara Municipal;
- 03 representantes de entidades não governamentais.



Parágrafo Primeiro - Os representantes das entidades não governamentais serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - A função do membro do CONDEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do CONDEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal permitida a sua recondução.

Art. 11 - A diretoria do CONDEMA será constituída de, no mínimo, um Presidente, um Vice-Presidente, dois Diretores e um Secretário Executivo.

Art. 12 - O CONDEMA manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá propiciará os meios necessários ao funcionamento do CONDEMA.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CONDEMA elaborará e aprovará seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 17 de março de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
Prefeito